



O SINDICALISMO O SUPREMO e a SOMBRA DA DITADURA

Francisco Gérson Marques de Lima

Doutor, Professor na UFC, Procurador Regional do Trabalho, tutor do GRUPE-Grupo de estudos em Direito do Trabalho, membro fundador da Academia Cearense de Direito do Trabalho.

Resumo: A decisão proferida pelo plenário do STF na ADI 6363, em 17.04.2020, autorizando redução de jornada e de salário por meros acordos individuais, é a culminação da violação a disposições constitucionais sobre direitos sociais. Este episódio, ocorrido na crise de calamidade causada pelo COVID-19, significa mais uma negação às prerrogativas dos sindicatos, abrindo margem para que outras violações à Constituição passem impunes, o que é extremamente danoso ao Estado de Direito e à Democracia, a qual se encontra sob ameaça de uma ditadura. A decisão é proferida num momento de instituições fragilizadas e de ataques incessantes aos direitos sociais. O presente artigo analisa as consequências do julgado para o sindicalismo e exorta os sindicatos a trilhar caminho próprio, distante das responsabilidades do diálogo social e das instâncias formais de Poder.

Palavras chaves: Trabalho. Sindicalismo. Constitucionalismo. Direitos Sociais. Ditadura.

Súatório

1. Introdução
2. Vale tudo contra o sindicalismo e os direitos sociais
3. A esperança dos sindicatos é o conflito entre Poderes
4. Instituições brasileiras, por um triz
5. O socorro do Estado aos grandes grupos econômicos
6. Alienação do trabalhador
7. Dilema sindical
8. O lado bom da decisão do STF e a liberdade do sindicalismo anárquico, sem diálogo social
9. A lei sindical é não entregar direitos
10. Considerações finais

Referências

1. Introdução

O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminar na ADI 6363, no dia 17.04.2020, entendeu que a MP 936/2020 não viola a Constituição Federal ao permitir a redução de jornada e de salários sem negociação coletiva, sendo suficiente o acordo individual entre a empresa e o(s) trabalhador(es). Assim, fez letra morta ao art. 7º, VI, CF, segundo o qual é assegurado a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, “*irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo*”.

Referida decisão precisa ser compreendida no contexto de enfraquecimento sindical, de redução de direitos sociais e da tradição do Supremo em priorizar os interesses econômicos sobre os trabalhistas. A novidade é o julgamento *contra legem* de maneira tão escancarada, com argumentos nitidamente extrajurídicos. E isto cria uma fissura preocupante ao Estado Democrático de Direito, porque abre espaço para que outras violações constitucionais sejam legitimadas pela Corte.

Para os sindicalistas que vinham flertando com o STF, procurando uma vã aproximação, a decisão em comento impõe um repensar do movimento sindical, mesmo nestes difíceis momentos de instabilidade democrática. E este repensar passa pelo retorno à base dos representados, nos trabalhadores, nas ruas, nos movimentos sociais e nos protestos. Não tem sido sadia a aproximação do sindicalismo com as instâncias formais de Poder nem a atuação meramente burocrática, mesmo que elas possam ser exercidas de forma complementar ao trabalho histórico dos sindicatos.

A decisão do STF leva a reflexões mais profundas, que este breve estudo procura explorar rapidamente, com a *secura* que o caso merece, baseado nos julgados recentes da Corte e na verificação das mudanças legislativas antissindicais dos últimos três anos. O propósito é demonstrar a realidade que muitos sindicalistas não querem ver, que os Poderes instituídos não valorizam as prerrogativas sindicais, mesmo que seus discursos sejam o contrário.

2. Vale tudo contra o sindicalismo e os direitos sociais

Se for contra os trabalhadores, vale descumprir a Constituição, enfraquecer o movimento sindical, aceitar acordos individuais se sobrepondo aos coletivos, interpretar a legislação segundo princípios unicamente econômicos e, até, relativizar direitos e garantias fundamentais. Qualquer argumento ou desculpa servem. É este o panorama jurídico brasileiro atual. As elites, o Governo, o Congresso Nacional, o STF e setores ortodoxos da Justiça do Trabalho, por parte significativa do próprio TST, têm pensado e agido desta forma.

Recentemente, em meio à pandemia e a todas as discussões referentes à vida e à saúde dos trabalhadores, em que os empresários querem o retorno às atividades empresariais a qualquer custo – e o fazem porque têm como se proteger, pois, ao final, quem estará na linha de frente serão os empregados e os “colaboradores” – , por um triz não passou a **MP 905/2019**, do Governo Federal, que tratava de uma nova reforma trabalhista, propunha reduzir direitos sociais, criava o contrato verde e amarelo e previa mecanismo de resolução de conflitos que minaria a Justiça do Trabalho e possibilitaria uma maneira altamente conveniente aos interesses empresariais de obter a quitação geral, ampla, irrestrita, irrevogável e plena de todo o objeto do contrato de trabalho: a via meramente **cartorária**, em que empregado e empregador compareceriam perante o funcionário do cartório, assinariam o acordo e... Pronto! Simples assim. Segurança para o empregador, renúncia pelo empregado. A MP 905 fora redigida a toque de caixa pela equipe econômica do Governo, na linha ultraliberal dos *Chicago Boys*, aprovada pela Câmara de Deputados e, por um fio de cabelo, sofreu empecilho no Senado. Na realidade, a falta de votação nesta Casa senatorial decorreu de uma birra política, em que – primeiro, para evitar derrota; e, segundo, por orientação do próprio Presidente do Senado (um aceno de reconciliação?) – o Presidente da República editou a MP 955/2020, negociada,

repita-se, com o Senado, revogando a MP 905/2019 e se comprometendo a editar outra em que trataria dos seus principais pontos. O contrato verde e amarelo certamente estará em destaque.

Os sindicatos não ganharam a batalha pela ausência de votação da MP 905/2019, apesar de todos os reconhecidos esforços, sobretudo das Centrais. Foram salvos pelo gongo, beneficiando-se de uma rixa surgida de “última hora” entre o Senado e o Presidente da República. Nova MP virá muito em breve. E a luta renascerá. E, pelo visto, não se poderá contar com o STF para afastar suas possíveis inconstitucionalidades.

Aliás, as atuais ADIs sobre a constitucionalidade da MP 905/2019 tendem a ser extintas por perda superveniente do seu objeto, na esteira do que a excelsa Corte tem julgado, a exemplo *verbis*:

“8. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a revogação expressa ou tácita da norma impugnada, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. Isso porque, vocacionada essa espécie de ação constitucional a assegurar a higidez da ordem jurídica vigente, o interesse na tutela judicial pressupõe, em consequência, ato normativo em vigor” (STF, ADI 5802-DF, Min. Rosa Weber, decisão de 28.11.2019).

Logo, sobrevindo nova Medida Provisória, os interessados terão de ajuizar novas ADIs, se entenderem que persistem inconstitucionalidades no seu texto.

Das várias ações de controle de constitucionalidade promovidas no STF sobre as Leis nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) e nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), ambas aprovadas com tranquilidade no Congresso após o envio de Medidas Provisórias do Governo, a Corte não tem respondido com celeridade, ou manteve a validade constitucional dessas leis, com uma ou outra exceção, como ocorreu com a **ADI 5938**, na qual o Tribunal assegurou a proteção à maternidade e ao nascituro (Min. Alexandre de Moraes).

No geral, o STF tem se utilizado de vários argumentos para refutar teses trabalhistas, como na **ADI 5794**, ADI 5912, ADI 5923, ADI 5859, ADI 5865, ADI 5813, ADI 5885, ADI 5887, ADI 5913, ADI 5810, **ADC 55**, ADI 5811, ADI 5888, ADI 5892, ADI 5806, ADI 5815, ADI 5850, ADI 5900, ADI 5950, ADI 5945, julg. 29.06.2018, referentes à facultatividade da contribuição sindical (estas foram as decisões mais jurídicas, talvez porque o argumento era suficiente para o propósito de enfraquecer o sindicalismo); **ADPF 323**, liminar concedida em 14.10.2016 suspendendo a ultratividade dos acordos e convenções coletivas, apesar do contido na parte final do § 2º do art. 114, CF (“... respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”), apesar de o Min. Luís Roberto Barroso ter dado interpretação restritiva àquela liminar, mas sem fugir de sua essência (MS 35.640, DJE 25.04.2018).

A **ADI 6154**, pela qual a CNTI combate o trabalho intermitente, obteve ritualística que dispensa análise liminar (despacho de 17.06.2019) e, até à data de encerramento deste artigo doutrinário, não foi julgada. A CONTRASP também questionara o contrato intermitente criado pela Lei nº 13.467/2017, na **ADI 5806** (peticionada em 06.11.2017), que também não obteve liminar nem julgamento.

Nos dias 28 e 29.03.2020, foram negadas liminares à **ADI 6346**, promovida pela

CNTM, e à **ADI 6344**, ajuizada pela Rede Solidarietà, ambas em face da MP 927/2020. Nesta última decisão, o Min. Marco Aurélio coonesta a prorrogação unilateral, pelas empresas, de instrumentos coletivos de trabalho, que foram celebrados bilateralmente. Semelhantemente, os Partidos Políticos questionaram dispositivos da MP 927/2020, no STF, mas a Corte indeferiu a liminar em 02.02.2020, entendendo que as peculiaridades do momento de crise autorizam o Presidente da República a legislar sobre Direito do Trabalho e saúde do trabalhador, bem como a sobrepor os acordos individuais sobre as negociações coletivas: **ADI 6348**, do Partido Socialista Brasileiro (PSB); **ADI 6349**, Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido dos Trabalhadores (PT); **ADI 6352**, do Solidarietà; e **ADI 6354**, da CNTI.

No dia 20.04.2020, foi finalmente julgada a **ADI 1764** (à qual foram apensadas as **ADIs 1768, 1766, 1794 e 1765**), promovida em janeiro de 1998 por partidos políticos em face da Lei nº 9.601/98, que flexibilizara as relações de trabalho implantando nova modalidade de contratação temporária. O plenário manteve o indeferimento da liminar, cuja decisão data de 11.04.2019, mais de vinte anos após o ajuizamento da ADI. A Corte bateu o martelo na mesa empoeirada: o contrato em tela não fere a Constituição.

O acesso à justiça encontra-se questionado na **ADI 5766**, em face da Reforma Trabalhista, que alterou o art. 790-B, *caput* e § 4º, o art. 791-A, § 4º, e art. 844, § 2º, da CLT. O julgamento foi suspenso após a divergência levantada em plenário, em 10.05.2018 e pedido de vista de um dos membros da Corte. Até agora o julgamento não foi reiniciado. Mas não se pode esperar coisa boa.

As **ADIs 6069** (fev/2019) e **5870** (dez/2017), ajuizadas pelo Conselho Federal da OAB e pela ANAMATRA, respectivamente, nas quais se questionam artigos da CLT implementados pela Reforma Trabalhista de 2017, referentes aos valores dos danos morais, ainda pendem de julgamento e de apreciação liminar.

Nos julgamentos da **ADPF 324**, do Recurso Extraordinário (**RE**) **958252**, com repercussão geral, e da **ADC 26**, o STF escancarou as portas da terceirização, o que implicará em práticas ofensivas aos concursos públicos e redução de direitos trabalhistas. Não precisava tanto, até porque eram perfeitamente sustentáveis argumentos constitucionais para manter alguns limites a essas contratações. As decisões do Tribunal afligem a regra do concurso público.

Outras decisões significativas do STF se deram na **ADC 16** e no **RE 760931**, com repercussão geral reconhecida, pelas quais ficou patenteada a tese da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas originados do inadimplemento de empresas terceirizadas contratadas. Assim, a responsabilidade da Administração não é automática, ficando na dependência de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Algo que o trabalhador não consegue provar, porque não tem acesso a informações e dados da Administração.

Outras questões submetidas ao STF poderão ter um efeito negacionista da Constituição, como o **ARE 1121633** (tema 1046: prevalência do negociado sobre o legislado), no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O site TRT-3ª Região (<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/controle-concentrado-temas-de-interesse-da-justica-do-trabalho/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi>, acessado em 21.04.2020), apresenta tabela de várias ADIs correntes no STF em matéria trabalhista, cuja consulta fica aqui recomendada.

Sobre a redução das **competências da Justiça do Trabalho**, então, quase não se contam o número de decisões restritivas, remetendo questões tipicamente trabalhistas à Justiça Comum, onde a resposta judicial não apresenta a celeridade de que as relações de trabalho necessitam. São exemplos recentes, não obstante a **ADI-MC 3395-6/DF** (servidor público, competência da Justiça Comum, DJ 10.11.2006) e **MI 708** (greve de servidor público, competência da Justiça Comum, julg. 24.05.2007):

- **ADI 5326**, sobre autorização para o trabalho artístico de crianças e adolescentes. O plenário do STF referendou, em 27.09.2018, liminar que atribui a competência à Justiça Comum;
- No **RE 960429**, com repercussão geral reconhecida, o STF lançou a seguinte tese, em 05.03.2020: “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade de certame em face da administração pública direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”;

Os argumentos utilizados nem sempre são os propriamente jurídicos, conforme se viu há pouco, em algumas liminares ou decisões finais. Até a existência de situações econômicas imprevistas tem sido invocada para afastar direitos constitucionais dos trabalhadores, embora a Constituição não preveja hiatos por estas causas.

O fundamento do estado de necessidade, lei natural não escrita, só vale para beneficiar as empresas, sobretudo os grandes grupos econômicos, porque não é reconhecido nem invocável para acudir os empregados. Para estes, ficam as esmolas do Estado, o qual, no final das contas, é chamado para pagar os salários que as empresas, mesmo com o acúmulo do capital, alegam não terem condições de honrar tal obrigação trabalhista. A empresa sofre necessidades, o empregado não. É como se ele não tivesse de se preocupar com suas contas de água, luz, gás de cozinha, arroz, feijão etc., para o sustento seu e de sua família.

Colocar um famélico, normalmente semianalfabeto, endividado, em risco de perder sua única fonte de renda e sobrevivência, para negociar diretamente com a empresa ofende qualquer lei natural, também lei não escrita, mas com princípios reconhecidos historicamente. Mas este argumento não sensibiliza os Poderes. Porque eles não servem à causa social, mas apenas aos interesses econômicos, sem a preocupação de equilibrar o econômico com o social.

3. A esperança dos sindicatos é o conflito entre Poderes

Perceba-se que Executivo, Legislativo e Judiciário, com as exceções de membros individuais, estão convictos de que o trabalhador ainda dá pouco para seu empregador. Não basta o suor, o tempo, o esforço, as horas trabalhadas, a exposição aos riscos (e aos ricos), a insegurança jurídica, a ameaça constante de desemprego. É preciso que renuncie direitos, aceite redução salarial e aprenda a obedecer. O que está por trás da falaciosa prevalência da negociação individual entre empregado e empregador é exatamente isso, que vai além da subordinação jurídica: é subserviência, é obediência, irresignação e renúncia. E mais acúmulo do capital, de sua riqueza; mais concentração de renda, mais desigualdade social. Na verdade, a pobreza é, por si só, violação a direitos humanos, no

dizer de Rodolfo Gargarella.¹

Para onde quer que se olhe tem um algoz e sempre uma ideia contrária aos trabalhadores. Um plano econômico suicida, que arrebatou os eufóricos de primeira mão e açoita os direitos sociais incansavelmente, sem trégua. É fato que os Poderes constituídos estão, no geral, de acordo com a retirada de direitos, inclusive de defesas coletivas. Os sindicatos estão prostrados, ajoelhados frente aos tantos desafios que batem em sua porta – às vezes, não podem nem abri-la. Estão ficando sem saída, sem alternativas. E, em Política, sabe-se os riscos que isso implica. Não se subestime a força e o poder dos trabalhadores de se reorganizarem em entidades mais adequadas.

Atualmente, a única esperança dos trabalhadores é o sentimento de **retaliação de um Poder em relação a outro**.² É a disputa política no alto escalão do Poder. O Congresso retaliando os ataques de um insensato Presidente da República. E o STF decidindo política e economicamente as ações que lhe chegam, contribuindo no que pode para uma interpretação constitucional às avessas. A Constituição, que deveria ser a fonte de estabilidade jurídica, acaba sendo uma norma flexível, que os Poderes constituídos interpretam conforme suas conveniências. Não temos mais firmeza constitucional, não há mais estabilidade. E a harmonia ente os poderes não é mais tão bem definida.

O Direito do Trabalho muda diariamente, enfrentando uma enxurrada de Medidas Provisórias, leis, decretos, portarias etc. Muda-se a lei provisoriamente, revoga-se o provisório por outra norma efêmera... Não há tempo sequer de se entender uma norma, porque surge outra em seu lugar em curto espaço de tempo; e as interpretações não se consolidam, a jurisprudência claudica! Uma instabilidade jurídica sem tamanho, que acaba prejudicando até as próprias empresas e os operadores do Direito. Sua base constitucional não possui mais segurança, porque a pirâmide normativa agora é flácida, erguida em placas tectônicas de altíssima movimentação. Novos continentes estão surgindo, nenhum deles com o nome “social”.

A decisão tomada pela maioria do STF na **ADI 6363**, no dia 17.04.2020, em que se discutia a constitucionalidade da MP 936/2020, sobre redução salarial sem negociação coletiva com os sindicatos, demonstrou ser um julgamento de estrita conveniência político-econômica, que contraria frontalmente o art. 7º, VI, CF. Não foi, nem de longe, uma decisão jurídica. Ela se opôs a tudo que a doutrina constitucional e de direitos sociais tem afirmado. E os argumentos utilizados foram os mais tiranos possíveis, surfando na onda da crise desencadeada pelo COVID-19.

Não, não é de hoje que o STF demonstra ser contrário a conquistas sociais e a garantias trabalhistas. O novo coronavírus é, apenas, mais um elemento argumentativo, que vem bem a calhar aos que resolveram castigar os trabalhadores. A interpretação recente da Constituição, pelo STF, apenas tem agravado a veia antissocial da Corte e, se vergonha houver, afastado o movimento sindical. Perdeu-se, no julgamento da ADI 6363 a oportunidade de a Corte garantir o cumprimento da Constituição e trazido para próximo de si uma relevante força composta de entidades sindicais, que não pode ser desprezada no enfrentamento a movimentos ditatoriais. Quando um Tribunal supremo autoriza a

1 GARGARELLA, Rodolfo. El derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema, in *Astrolabio*, Revista internacional de Filosofia, año 2007, nº 4, ISSN 1699-7549.

2 A rigor, o Poder é um só. A nomenclatura é utilizada aqui, no entanto, no sentido da Dogmática da separação dos Poderes, estabelecida na CF/88: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

violação à Constituição, por argumentos não jurídicos, abre uma fenda por onde podem passar diversas outras infrações constitucionais, inclusive a ruptura dos Poderes, senão a ditadura.

Dizer, por exemplo, que os sindicatos não teriam condições de dar cabo da demanda das empresas e, por isso, não seria apropriado reconhecer a obrigatoriedade da negociação coletiva para a redução de jornada e de salário, é o mesmo que dizer que os tribunais do Brasil, máxime o STF, não devam mais manter sua função jurisdicional – e, portanto, seriam *dispensáveis* – porque não dão conta da demanda que lhes é submetida, mesmo as urgentes. Definitivamente, não é este o caminho democrático.

Os sindicatos constituem patrimônio social de qualquer nação. Bons ou ruins, sua extinção faz falta à democracia e ao equilíbrio de forças entre o capital e o trabalho. Sem este equilíbrio, o horizonte se tinge de conflitos e os ventos sopram as greves selvagens, aquelas sem lideranças, dificultando responsabilidades e canais de negociação. Ao fundo, é isto que o STF está ajudando a plantar.

4. Instituições brasileiras, por um triz

Dizer que as Instituições brasileiras estão funcionando e continuam rígidas, fortes, não é verdade. É um engodo para a população. Nossas instituições estão fragilizadas, funcionando em desarmonia e ferindo a Constituição. Falta juízo, ponderação e sentimento constitucional de certas autoridades.

Um Presidente da República que prega a volta do AI-5, juntamente com um grupelho fascista ou neonazista disposto a tudo, favorável ao fechamento do Congresso Nacional e de Instituições constituídas; um Congresso dominado pelo poder econômico, que funciona muito mais de reações e retaliações às ofensas presidenciais do que movido ao interesse da sociedade; vários deputados e senadores envolvidos em investigações criminais, alguns já processados; um Supremo Tribunal que, há muito, perdeu a qualidade de defensor da Constituição, mergulhado numa crise de credibilidade jurídica enorme; e as Forças Armadas que se contêm para não intervir no caos, porque poderia aumentar ainda mais o caos. As Universidades em constante ataque e vários Ministros do Executivo sem espírito público e sem prezar a liturgia do cargo, ilação que se retira de suas manifestações em redes sociais, demonstram o descaso com a educação e a ciência universitária, por exemplo. Uma massa de trabalhadores, ex-empregados, autônomos sem serviço, miseráveis sem renda, está na base da pirâmide pontificada por uma elite cada vez mais rica e cada vez menor. As forças da democracia, os sindicatos, os partidos políticos, os movimentos sociais estão, sim, por um triz!

As instituições são fortes quando todas estejam cumprindo o seu papel e convivam em harmonia, respeitando a Constituição, o Direito e a Democracia. E vivam seguras de sua existência e funcionamento. Não é esta a realidade em que vivemos. Há uma ameaça de golpe no ar, uma pregação de ditadura proveniente do próprio Presidente da República, o Chefe das Forças Armadas. O Congresso Nacional vive às turras com o Executivo. O STF não garante a Constituição. Os Governadores dos Estados estão em pé de guerra com o Presidente da República. Os Prefeitos já mostram graves insatisfações políticas.

A separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos, dogmas do Estado Liberal, encontram-se ameaçados no Brasil. Basta ver que, com certa frequência, o

Presidente da República dissemina opiniões sobre fechamento do Congresso Nacional e do STF, inclusive participando ativamente dos movimentos de rua que pedem intervenção das forças armadas no país e a edição de um novo AI-5, ao passo que os Presidentes das Casas Legislativas revidam na desaprovação de projetos de leis e medidas provisórias encaminhados pela autoridade do Executivo. Nas ruas, sem um movimento sindical reativo, porque enfraquecido, as manifestações fascistas crescem. Uma parte do Poder defende a implementação do Parlamentarismo; outra, o retorno da ditadura, ambos com cheiro de golpe de Estado.

O desgaste institucional é evidente, em meio a uma acumulação de descontentamentos, negação aos valores democráticos e histeria pública. O momento crítico da deterioração final dessas relações, enquanto requisito para o golpe de Estado,³ está sendo competentemente arquitetado, no que parece – e apenas “pareça” – arroubos de loucuras e de insanidades.⁴

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt tecem auspiciosa observação sobre o risco que demagogos, aparentemente inofensivos ou falastrões, oferecem às democracias:

O processo muitas vezes começa com palavras. Demagogos atacam seus críticos com termos ásperos e provocativos – como inimigos, subversivos e até mesmo terroristas. Quando concorreu pela primeira vez à Presidência, Hugo Chávez descreveu seus oponentes como “porcos rançosos” e “oligarcas esqueléticos”. Como presidente, chamou seus críticos de “inimigos” e “traidores”; Fujimori ligava seus oponentes ao terrorismo e ao tráfico de drogas; e o primeiro-ministro italiano Silvio Berlusconi atacou juízes que decidiam contra ele chamando-os de “comunistas”. Jornalistas também se tornam alvos. O presidente equatoriano Rafael Correa caracterizou a mídia como “inimiga política ameaçadora” que “tem que ser derrotada”. Recep Tayyip Erdoğan, da Turquia, acusou jornalistas de propagarem “terrorismo”. Esses ataques podem ter consequências importantes. Se o público passar a compartilhar a opinião de que oponentes são ligados ao terrorismo e de que a mídia está espalhando mentiras, torna-se mais fácil justificar ações empreendidas contra eles.

A investida não para por aí. Embora analistas muitas vezes assegurem que demagogos são “só falastrões” e que suas palavras não devem ser levadas demasiado a sério, um rápido exame dos líderes demagógicos mundo afora sugere que muitos deles de fato cruzam a fronteira entre palavras e ação. É por isso que a ascensão inicial de um demagogo ao poder tende a polarizar a sociedade, criando uma atmosfera de pânico, hostilidade e desconfiança mútua. As palavras ameaçadoras do novo líder têm um efeito bumerangue. Se a mídia se sente ameaçada, pode abandonar o comedimento e padrões profissionais, num esforço desesperado para enfraquecer o governo. E a oposição pode concluir que, pelo bem do país, o governo tem que ser afastado através de medidas extremas – impeachment, manifestações de massa, até mesmo golpe.⁵

Se os demagogos oferecem riscos, quanto mais se diga dos “projetos de ditadores”

3 Sobre estes requisitos político-sociológicos dos golpes de Estado, veja-se: BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª ed., 9ª tir. São Paulo: Malheiros, 2000, Capítulo 26, tópico 6.

4 Não é de todo descartável a ditadura pela via institucional, por dentro e por cima, pela cúpula do próprio Poder, como muitas vezes já aconteceu na história dos golpes nas nações. A propósito, o Governo brasileiro atual possui mais militares nos ministérios do que em governos militares, como Geisel, Médici e Figueiredo.

5 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, eBook, capítulo “Subvertendo a democracia”.

assumidos. O Brasil terá de fazer algo muito em breve, encontrando-se entre as alternativas a ditadura, o *impeachment* (mais um), o entendimento entre os Poderes ou o governo permitido de fardas (as Forças Armadas tocando o país por trás de um fantoche). Aliás, o *impeachment* também pode ser a porta para uma ditadura militar, considerando que a Vice-Presidência está nas mãos de um general que não refuta a militarização do Poder. Então, o jogo político não é fácil de ser jogado. E os sindicatos devem recusar funcionar como bala de canhão na próxima jogada, quando algum mimo lhe esmolarem o capital, o STF ou o Congresso lhe concedam. No final, as instâncias de Poder se ajustam entre si; os trabalhadores, a causa social, não.

5. O socorro do Estado aos grandes grupos econômicos

Para socorrer as grandes empresas, o Governo parcela dívidas milionárias de INSS e FGTS; perdoa bilhões e empresta outros bilhões. Michel Temer cedeu às pressões de parlamentares e, em jan/2017, perdoou R\$ 47,7 bilhões, favorecendo as grandes empresas; os R\$ 59,5 bilhões foram parcelados em 175 prestações. Segundo o "Extraclasse" (edição eletrônica de 02.08.2019, empresas devem mais de R\$ 01 trilhão à Previdência, encontrando-se no topo da lista os bancos Itaú e Original, JB&F Investimentos e JBS, Eldorado Celulose e Havan. Dívidas não cobradas e, posteriormente, perdoadas ou parceladas, beneficiando grandes corporações, algumas sonegadoras profissionais e respondendo a processos criminais na Justiça. Ao lado destas medidas omissivas ou comissivas, no entanto, o mesmo Governo aprovou, em 2019, em razão do vermelho nas suas contas, a Reforma Previdenciária, porque as aposentadorias e benefícios do INSS poderiam comprometer ainda mais as contas públicas.

Contrariamente a essa sangria financeira, os trabalhadores são contemplados com a informalização, o subemprego, a negociação individual, a ausência de controle de jornada, a retirada de fiscalização do trabalho, o fim da Justiça do Trabalho, a flexibilização e inconstâncias de normas protetivas. Enquanto o Governo perdoa milhões de dívidas a grandes empresas, elas reclamam de um simples controle de jornada de seus empregados, do pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas ou do dever de conceder as férias anuais. O ideal é a escravidão, a miséria humana, o poder empresarial de reduzir salários e contratar trabalhadores a custo quase zero, sem sindicatos para atrapalhar.

A crise do novo coronavírus não é a responsável por isso. Até contribui para seu agravamento, mas, definitivamente, o problema é anterior e muito além dessa "gripezinha" facilmente curável por derivados de cloroquina (ironia, claro).

Enquanto o discurso do Governo é de que o Estado se encontra endividado, quebrado, contas públicas no vermelho, e alega a necessidade de privatizar as paraestatais rentáveis (Petrobrás na cabeça), contraditoriamente financia grandes grupos e perdoa enormes dívidas. Ou seja, o esforço de todos os contribuintes, as renúncias dos trabalhadores são destinados para que o Governo financie esses grupos. Os sindicatos precisam, devem denunciar incessante, repetida e incansavelmente estas práticas, fazendo com que essas informações cheguem a todos os trabalhadores, senão a toda a sociedade e sejam mentalmente incorporadas. A conscientização política da classe operária passa, também, por aí. Tem de martelar, martelar, martelar...

Deveras, uma das funções dos sindicatos é denunciar a desigualdade social e preparar

a massa de trabalhadores para aprender a não aceitar as injustiças. É preciso desmascarar falatrões e as mentiras que são contadas, criando no espírito dos trabalhadores o senso crítico capaz de discernir as inverdades.

6. Alienação do trabalhador

Vale lembrar o conto de Monteiro Lobato, Urupês, utilizado nos formidáveis discursos de Rui Barbosa sobre “A questão social e política do Brasil” (1919), em que é perfilhada a figura do Jeca Tatu, um sujeito rústico, do campo, fatalista, acororado sobre os calcanhares, que contempla inerte a política e os acontecimentos que o afetam diretamente, incapaz de se insurgir contra a dominação, impregnado pela preguiça, pela rudeza e pela ignorância. Paralisado, descrente de sua força, nada faz, absorvido em sua penúria e sem consciência de seus direitos de cidadão. Esta figuração de sujeito simples e subjugado pela ideologia da dominação recebeu muitas críticas do pensamento sociológico. Mas, se trocarmos aquele Jeca Tatu pelo trabalhador atual, parece que Monteiro Lobato e Rui Barbosa estariam vivíssimos em sua comparação.

No final do século XX ocorreu uma profunda alienação dos trabalhadores, aí incluídos os servidores públicos, que, mergulhados na histeria coletiva, não percebem que são os próximos a ter seus direitos reduzidos, processo que, aliás, já começou. A política econômica do Brasil é a mesma implantada no Chile dos anos de Pinochet, que reduziu salários do funcionalismo, causou a redução do quadro em quase 30% e suspendeu concursos públicos, além de acabar com o sistema de aposentadorias e pensões.

O fato é que os trabalhadores sofrem, mas não têm consciência de seu poder de reação. Encolhem-se, mesmo em maioria, enquanto as minorias os atemorizam e ameaçam com a ditadura e a violência.

Quase todos os movimentos de retorno à democracia, no século XX e início do XXI, contaram com a participação ativa dos sindicatos, quando se opuseram às ditaduras. A sociedade e a democracia, de fato, carecem de um sindicalismo forte, organizado, disposto e consciente. Se os trabalhadores devem ser politizados, os dirigentes das entidades sindicais carecem da politização crítica em nível redobrado.

7. Dilema sindical

O dilema dos sindicatos brasileiros, hoje, é: (a) combater os sinais de uma ditadura iminente, enfrentando os movimentos radicais de ultradireita, e assim defender um Congresso e um STF que são contrários ao movimento sindical e aos direitos sociais; ou (b) resistir ao STF e ao Congresso, que também são contrários ao sindicalismo, e em consequência fortalecer o grupo simpático à ditadura? As respostas são paradoxais, porque trazem uma contradição interna e todas são desfavoráveis ao sindicalismo.

Deveras, são duas péssimas opções e duas cruéis alternativas. Combater ao mesmo tempo os grupos fascistas bolsonarianos, as concepções poucos sociais do Congresso e um STF de pouca confiabilidade parece ser pior ainda, porque ficaria uma luta contra todos. O sindicalismo não possui mecanismos nem força para isso.

Entender que a defesa do STF é garantia de que a Corte assegurará que uma ditadura não seja instalada no país é ledor engano. Em toda a história do Brasil, o STF não barrou ditaduras. Às vezes, aliou-se a elas, uniu-se aos governos autoritários, até em razão dos mecanismos e estratégias usados pelo Governo, como a aposentadoria compulsória de ministros e a redução no número dos membros da Corte, a exemplo do ocorrido em 1931, no Governo Provisório.⁶

Percebe-se, é fato, que muitos sindicalistas têm se encantado com a proximidade com o Poder formal, a oportunidade de sentar-se à mesa do Legislativo ou Executivo e tomar café com autoridades do alto escalão. É uma ilusão. Nunca o Poder econômico deixará o sindicalismo provar dos melhores pratos nem da sobremesa. Esta relação parasitária precisa ser rompida, por mais que o Poder seja atraente e tentador.

Mas tem uma via antiga e ainda resistida por muitos sindicatos, embora seja a mais legítima e exatamente a mais respeitada. O trabalho lento e difícil de se voltar para os trabalhadores, encampar seus ideais e assumir o protagonismo das reivindicações laborais. O lugar dos sindicatos é próximo dos trabalhadores, perto das fábricas (física e digitalmente), ouvindo-os e organizando a reação às injustiças e às ilegalidades. A articulação de cúpula, junto aos congressistas e às instâncias de Poder, naturais ao sindicalismo de gabinete, é importante, claro; porém, estar junto aos trabalhadores e somar-se à base é fundamental. As forças políticas só ouvirão os sindicatos se eles tiverem base e capacidade de articulação dos trabalhadores. Sindicalista sem força perante a própria categoria não é nada, não é líder, não é chefe, não é nem mesmo sindicalista, não será recebido por ninguém.

O sindicalismo que se impõe e que se faz ser respeitado é o que luta, o que incomoda, o que vai às ruas, o que faz protestos inteligentes. Sindicalismo unicamente de gabinete (sindicalismo burocrático) é distanciado da base operária, ilegítimo e, geralmente, só pensa nos benefícios da própria diretoria. São cooptáveis facilmente para os interesses empresariais.

Muito do que tem ocorrido com a supressão das prerrogativas sindicais (Lei 13.467/2017, MP 936/2020, ADI 6363 etc.) deve-se ao silêncio dos sindicatos nas ruas, nas portas das empresas, nos locais de trabalho. Este silêncio se consolidou nos governos petistas, em que os sindicatos assumiram o pacto de justificarem os seus atos, de não

6 Em análise percuciente, Boaventura de Sousa Santos, em obra conjunta, sustenta servir a independência dos tribunais aos desígnios políticos da ditadura, desde que seja assegurada a sua neutralização política. E, citando Thoria, menciona o exemplo espanhol, em que o *franquismo* não teve nenhum problema com o Judiciário. A fim de assegurar a completa neutralização política, retirou dos tribunais comuns a jurisdição sobre os crimes políticos, criando para este efeito um tribunal especial com juízes politicamente leais ao regime. Outro exemplo, na mesma linha, é o de Portugal, durante o regime *salazarista*. Com similar objetivo, foram retirados dos tribunais comuns duas áreas de litigação que podiam ser fonte de controvérsias: as questões laborais, as quais foram atribuídas aos tribunais de trabalho tutelados pelo Ministério das Corporações, e os crimes políticos, para os quais se criou o Tribunal Plenário, cujos juízes eram nomeados por sua lealdade ao regime (SANTOS, Boaventura de Sousa et alii. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas*. Porto: Edições Afrontamento, 1996, p. 36).

Referindo-se às lições de Neal Tate, outros casos são trazidos à ilustração, comprovando que, neles, os líderes políticos mantiveram intocada a independência dos tribunais, depois de se assegurarem do controle das áreas *sensíveis*: a declaração do estado de sítio por Marcos, nas Filipinas (1972); o acionamento de poderes de emergência por Indira Gandhi, na Índia (1975); e o golpe militar do General Zia Ul Haq, no Paquistão (1977). Cfr. SANTOS, Boaventura de Sousa et alii, *idem*, p. 36. Também, pode-se acrescentar o caso de Pinochet, responsável pela ditadura implantada no Chile em 1973, que respondeu a processos judiciais, mas morreu sem ir para a prisão.

oferecerem resistência. E, assim, estimularam o comodismo e a desaprendizado de articulação, por cuja porta entraram outras consequências, muito bem aproveitadas nos governos seguintes, inclusive STF e outros setores do Judiciário.

8. O lado bom da decisão do STF e a liberdade do sindicalismo anárquico, sem diálogo social

Considerando que o STF negou aos sindicatos o direito sagrado de negociar o futuro dos trabalhadores e as condições das empresas, inclusive para a retomada de suas atividades, há um lado bom, que precisa ser explorado e aproveitado. É que os sindicatos não têm mais nenhuma responsabilidade com a atividade econômica ou com os patrões. Não precisam mais dialogarem para negociar a miséria operária — muito menos, mendigarem suas prerrogativas ínsitas ao direito natural de representação. Seu papel há de ser o de suas origens, o de chegar mais perto dos trabalhadores e, independentemente dos recursos financeiros para a causa, estabelecer estratégias de defesa operária e de enfrentamento dos desafios. E isso sem se vincular apenas à defesa dos empregados *stricto sensu*, mas, sim, dos trabalhadores do setor econômico.⁷ É que o conceito de categoria tende a sumir, tornar-se obsoleto muito em breve. Bom, a Constituição ainda prevê que os sindicatos são organizados por categorias, mas ninguém respeita mesmo a velha Carta, não é verdade? A unicidade sindical, por exemplo, há muito foi posta no lixo, basta ver as Confederações e Federações de grife, uma para cada Central, embora de categorias idênticas.

Portanto, sem nenhuma responsabilidade com o equilíbrio econômico das empresas, o sindicalismo estará livre para defender os interesses dos trabalhadores; propriamente dos **trabalhadores**, dos quais nunca deveria ter se afastado um milímetro. O **diálogo social**, no discurso capitalista do “paz e amor”, não terá mais razão de ser. Afinal, só se dialoga com quem quer negociar. E isto envolve respeito mútuo, equilíbrio de forças.

A decisão do STF na ADI 6363 enseja uma profunda reflexão e empurra os sindicatos, ao menos os combativos, para o **sindicalismo anárquico** ou **libertário**, o **anarcossindicalismo**, senão para o **sindicalismo revolucionário**, ou outras formas mais críticas da condição operária. O anarquismo, por exemplo, tem como características a pregação da ausência de poder (*an= sem; arché=poder*), a solidariedade entre os indivíduos, a ampla liberdade de atuação e funcionamento, a democracia direta, a negação da burguesia, a universalização dos direitos sociais independentemente da nação ou de limites dos países (daí porque utilizam uma bandeira preta, negando todos os valores nacionais e de relação de Poder). Outra característica do anarquismo é a exaltação ao

7 Andréia Galvão comenta o “sindicalismo de movimento social”, surgido nos EUA nos anos 1980, tendo como base a representação de trabalhadores desorganizados e geralmente desprezados pela organização sindical, submetidos a diferentes tipos de contrato, sobretudo nos setores de baixos salários. Foi uma reação ao “sindicalismo de negócios”, que marcou os EUA no século XX. Nos seus fundamentos, encontra-se a valorização de estruturas de justiça social, a crítica moral às desigualdades e a preocupação com a dignidade no trabalho, supedaneados na ação efetiva de pressão das empresas por meio trabalhadores, clientes, credores, acionistas e subsidiárias, com destaque a campanha pelo trabalho decente. Cfr. GALVÃO, Andréia. A Contribuição do debate sobre a revitalização sindical para a análise do sindicalismo brasileiro. Rev. Crítica Marxista, n.38, p.105, 2014. No início do século XXI, despontou na França e na Inglaterra outra vertente sindical, mais crítica, abrangente de várias espécies de trabalhadores e tendente a retomar as greves e os protestos nacionais.

direito de resistência como garantia supraconstitucional contra injustiças originárias do Estado.⁸ Na convicção da ausência de poder, não defende dominação de classes nem transferência do poder e de propriedade privada – pontos nos quais se diferencia do marxismo.⁹

Mariana Raquel Barattini frisou bem a relação entre o diálogo social e o anarquismo:

As correntes político-sindicais de princípios do século [XX] (sindicalismo, anarquismo, socialismo) foram obscurecidas diante do poder do discurso que pregava a conciliação de classes sob a hegemonia estatal, onde a estrutura centralizada e vertical da união representava "a espinha dorsal" do modelo de desenvolvimento (del Campo, 1983; Torre, 1976; Doyon, 1975). Nessa estrutura, os líderes sindicais encarregados de negociar em níveis mais concentrados, com clara liderança e o nível das bases no local de trabalho, tornaram-se relevantes, com referências que atuavam como mediadores das instâncias sindicais mais agregadas e que incentivavam ou não dinâmicas para gerar solidariedade e bens com os empregadores e seu progresso nos locais de trabalho.¹⁰

O anarquismo consolidou-se na década de 1860, tendo por J. Proudhon seu principal teórico, que ganhou formidável reforço doutrinário dos russos Bakunin e Kropotkin. Constituem fontes primárias, ainda, os anarquistas Goldman, Alexandre Berkman, Nicola Sacco e Bartolomeu Vanzetti. No Brasil, o anarquismo chegou por volta de 1890, vindo assumidamente a público pelos italianos paulistas, cujo primeiro jornal de divulgação foi *Gli Schiavi Bianchi* (Os Escravos Brancos). Não é possível, na verdade, definir datas exatas, porque esta concepção foi surgindo e se firmando paulatinamente, primeiramente como ideias amórficas e isoladas, para, depois, encontrar uma teorização mais consistente, ao lado da prática dos movimentos sociais.

O anarcossindicalismo se apropriou de parte das concepções anarquistas, unindo-as ao marxismo, para se tornar corrente autônoma, erguida em bases doutrinárias que defendem a capacidade dos sindicatos de funcionarem como instrumentos de transformação social, em substituição do capitalismo e do Estado, resultando numa sociedade gerida pelos trabalhadores. O sindicalismo anárquico defende a solidariedade, a ação direta (sem políticos, sem burocratas ou árbitros), a democracia e a auto-gestão dos trabalhadores. Este movimento pretende abolir a sistemática dos salários, porque o modelo assalariado é opressor e cria uma "escravidão assalariada". Sua base central é o movimento operário livre e, para tanto, se utilizou, no Brasil dos anos 1930, da estratégia

8 Sobre o anarquismo, veja-se: SIMÕES, Teotônio. *Anarquismo: pequena introdução às idéias libertárias*. eBooksBrasil, 1999; BUZANELLO, J. Carlos. Direito de Resistência, in https://www.researchgate.net/publication/47427061_Direito_de_resistencia, acessado em 26.03.2020. Também, a peça teatral *Bella Ciao*, cuja música traduzida pode ser acessada em <https://www.youtube.com/watch?v=TquP4K1whdU>.

9 Para aprofundamento do tema, recomenda-se a leitura da coletânea *História do anarquismo e do sindicalismo de intenção revolucionária no Brasil: novas perspectivas*, coordenada por Kauan Willian dos Santos e Rafael Viana da Silva, publicada pela editora Prismas, 2017. Leia-se, também: LESCAS, Raúl. *Historia del movimiento sindical internacional: la primera internacional (asociación internacional de los trabajadores)*. Morelia: Ediciones Eedut, 2009; e CORRÊA, Felipe. Problemáticas teóricas e históricas dos estudos de referência ao anarquismo. São Paulo: BIB, nº 76, 2º semestre, 2013, julho de 2015, p. 95-129.

10 BARATTINI, Mariana Raquel. ¿Modelos sindicales en disputa? La cuestión de la legalidad y la representación em las experiencias sindicales de las últimas dos décadas en Argentina y Brasil. Buenos Aires: CLACSO-Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais, 2015, p. 7, tradução livre, do espanhol.

do sindicalismo revolucionário.¹¹

O discurso do **diálogo social** não se encaixa no sindicalismo anárquico, porque significa arrefecimento das reivindicações operárias em nome de uma paz do capital. E a história mostra, em corroboração a esta tese, que, após as ditaduras ou quebra-de-cabeça de economias, surgem as medidas de **concertação social**, em que os sindicatos são essenciais para, renunciando direitos dos trabalhadores ou suspendendo suas pautas, contribuírem para a retomada do crescimento econômico, dentro de uma política conduzida pelo Estado, elaborada pelas empresas. Tais políticas econômicas, por outro lado, não asseguram que, nos períodos de recuperação e de bonança, os trabalhadores sejam contemplados com o sucesso obtido, porque, então, o “diálogo social” evapora e ressurgem o egoísmo empresarial, que exclui os trabalhadores.

Elísio Estanque e Antônio Casimiro Ferreira bem explicam a relação entre a democracia e o diálogo social com os sindicatos:

Para não ser mera miragem política nem equívoco auto-regulatório, o diálogo social tem de fazer parte do debate democrático e contribuir para o aprofundamento da democracia laboral e da efectividade das normas laborais. Para ser democrático, tem de emergir de relações sociais, organizacionais e institucionais bipartidas ou tripartidas, em que o poder das partes é política e socialmente equilibrado. Não o sendo, a co-responsabilização na produção e aplicação das matérias consensualizadas transforma as oportunidades de uns nos riscos de outros.¹²

De volta à decisão do STF, na ADI 6363, indaga-se: afinal, de que serve o Direito prever um sindicalismo preso a estruturas em que o próprio Poder constituído não reconhece suas prerrogativas na prática? Ou só as reconhece para que o sindicalismo abra mão dos direitos dos trabalhadores, assinando rescisões leoninas, reduções salariais, suspensões contratuais ou encerramento de vínculo por força maior sem nenhum compromisso concreto de readmissão? Quer dizer, o sindicalismo só serve para renunciar coletivamente os direitos dos trabalhadores? Suas prerrogativas acabam aí?

9. A lei sindical é não entregar direitos

A bem da verdade, constitui um risco político imenso que os sindicatos apareçam neste difícil momento de calamidade pública somente para aquiescer com redução salarial, suspensão de contratos e negociar rescisões. Enfim, para garantir o cumprimento da MP 936/2020 em favor do capital, da política governamental, sem garantia real de emprego nem justiça social, e sem colocar em pauta o futuro do trabalho humano. Ou subscrever e coonestar a previsão da MP 937/2020 de efeitos retroativos a situações ocorridas antes de sua vigência. A chancela sindical pura e simples, sem nenhuma crítica ao modelo apresentado pelo capital, seria mero entreguismo e peleguismo. Para esta única finalidade, as empresas podem celebrar os acordos individuais, definiu o STF.

11 CORRÊA, Felipe. Anarquismo e sindicalismo revolucionário, in <https://www.anarkismo.net/article/16164>, acessado em 22.04.2020.

12 ESTANQUE, Elísio et alii. *Dossier: sindicalismo português*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Revista Crítica de Ciências Sociais, 62, Junho 2002, p. 157.

Não precisam de sindicatos para renúncias. Que assim seja, então. É contraditório que, na cúpula sindical (as Confederações e Centrais), a MP 936/2020 esteja sendo discutida em ações de controle de constitucionalidade, enquanto a base do sindicalismo esteja negociando exatamente os seus termos, legitimando-a.

Tais negociações precisam ser mais responsáveis e inteligentes pelos sindicatos. Pois os acordos individuais, muitos assinados sob coação ou estado de lesão (art. 157, Cód. Civil), poderão ser discutidos no futuro, enquanto a concordância dos sindicatos agora pode acabar com qualquer discussão posterior. Vale dizer, se os sindicatos subscreverem os acordos leoninos estarão assinando a retirada de direitos dos trabalhadores e, ainda, acabando com qualquer possibilidade de discussão futura, por preclusão expressa.

É melhor se acautelar para a grande batalha que virá, de logo preparando as armas, ao invés de entregar qualquer chance de combate. Afinal, *a noite é escura e cheia de horrores...!*

De seu turno, ainda a **questão ética**. Os sindicatos não podem fazer deste momento de tantas dificuldades uma oportunidade para cobrar novas **taxas**, vendendo direitos dos representados ou explorando – senão, extorquindo – pequenas empresas, entregando os próprios trabalhadores, já sofridos e com dinheiro rigorosamente contado. Essas condutas mancham a imagem dos sindicatos, desacreditam seus bons propósitos, justificam a limitação de sua atuação coletiva, legitimam decisões como a tomada nas ADIs 6363 e 5794.

Que se pense em cláusulas que garantam renda mínima de sobrevivência; que assegurem o retorno efetivo das atividades econômicas mediante contratações ou recontrações coletivas, com garantia de certos padrões salariais e de manutenção da data-base, compromisso de manutenção dos benefícios conquistados nos instrumentos coletivos (cestas básicas, planos de saúde, auxílio funeral...). Aliás, por tétrica que seja, a cláusula coletiva de auxílio funeral, que não se confunde com o benefício previdenciário de idêntica nomenclatura, merece toda atenção neste momento, em que milhares de trabalhadores poderão vir a óbito.

Importa que os sindicatos conheçam bem a real situação do mercado e a condição da empresa, pois alguns setores econômicos não sofreram impacto considerável com a crise do novo coronavírus ou até foram aquecidos, tendo inclusive aumentado o valor de seus produtos e de seus serviços. Estes setores não devem se beneficiar de reduções salariais nem de suspensão do contrato ou rescisões por força maior. Nada de acordos que possam reduzir direitos.

E a cogestão? Sim, este tema é propício para ser debatido neste momento de transição para a retomada econômica, ao menos nas empresas de médio porte. As grandes, não precisarão nem aceitarão compartilhar sua administração e responsabilidades, porque sairão da crise melhores do que nela entraram; as pequenas e as sociedades unipessoais estão num patamar abaixo do nível apropriado de organização administrativa profissional. Já as de médio porte precisarão de um esforço maior para a retomada. Dificilmente manterão o mesmo padrão salarial. Ainda não se sabe como elas se adequarão à nova realidade, mas, com certeza, os empresários carecerão de mais criatividade e mais dedicação dos trabalhadores para o impulso inicial. A forma de gestão empresarial precisará ser rediscutida. E isso poderá ser uma das metas dos sindicatos, resgatando

antiga reivindicação dos anos 1930 e dos debates da Constituinte de 1987-1988.¹³

Os sindicatos devem discutir o modelo econômico e o papel do Estado, que recorre às suas reservas para pagar os salários dos trabalhadores de grandes grupos econômicos. Este dever é das empresas. Elas é que devem assumir esta responsabilidade. Afinal, já exploraram demais os trabalhadores, os consumidores e o Estado. Elas possuem condições de suportarem três ou quatro meses de folha salarial. É preciso pressioná-las para isso. E pressionar também o Estado contra a sangria financeira. As pequenas e algumas médias empresas é que, de fato, estão na pindaíba e, portanto, merecem a ajuda estatal. As grandes já foram contempladas com parcelamento de dívidas de FGTS e INSS, já receberam vários incentivos. É hora de darem o retorno, porque enriqueceram com o dinheiro público e dos trabalhadores. Sabem aqueles financiamentos do BNDES e do FAT-Fundo de Amparo do Trabalhador? Pois é, são fundos que provêm de contribuições laborais.

10. Considerações finais

Voltando a uma das indagações formuladas neste artigo, no referente à defesa das instituições públicas, **não é hora de o sindicalismo defender o STF**. Esta briga deixou de ser dos sindicatos. E quando as ruas voltarem a ser transitáveis, não cabe aos sindicatos defender essa Corte, porque ela mesma ataca o sindicalismo e lhe nega a aplicação da Constituição, como deveria ser o dever da máxima instância do Judiciário. Não se espera que o STF ou qualquer órgão do Judiciário simplesmente julguem em favor dos sindicatos; mas que façam cumprir a Constituição. E isso não é favor algum, porque este é o juramento que qualquer magistrado, mesmo os que não são de carreira, faz ao assumir tão elevado cargo público, sob a promessa da imparcialidade. A defesa do STF deve ser da magistratura e de outras Instituições, **não dos sindicatos**.

A luta política do sindicalismo deve ser a de garantia da democracia, opondo-se a qualquer tentativa de golpe de Estado e de implantação de ditaduras. Esta luta deve ser dirigida, inclusive, em face das Instituições que desrespeitam a Constituição e violam o Estado de Direito. Os que descumprem a Constituição não merecem que o sindicalismo vá às ruas para defendê-los, porque eles também estão contaminados pelo vírus que viola as liberdades públicas, os direitos sociais e o Estado Democrático de Direito.

É hora de o sindicalismo sair da sombra do Estado, eis que se acostumou a ser subalterno e vive lhe pedindo a bênção para tudo e autorização para fazer o que deve fazer, que é a defesa da classe operária e dos valores da democracia. Sem desrespeitar o Estado de Direito nem macular a Democracia, incumbe aos sindicatos se aliarem aos trabalhadores, deixando de desejarem ser convidados para o baile dos nobres. É hora de acreditar e assumir o protagonismo real de sua representação.

O compromisso de justiça social é a solidariedade, a distribuição de renda, a igualdade

13 Para o sindicalismo anárquico, a **cogestão** é um truque do neocapitalismo, porque não garante aos trabalhadores a gestão real dos meios de produção e da propriedade, na medida em que compartilha situações com o capital faminto, egoísta e manhoso. A respeito, leia-se: CAPPELLETTI, Ángel J. *La ideología anarquista*. Barcelona: El grillo Libertario, 2010, p. 31. O que o anarquismo defende é a **autogestão**, que consiste, sinteticamente, na autonomia e auto-administração dos sindicatos, sem a ingerência do Estado.

e a liberdade. O Poder pode ser fator de prisão, de enclausuramento, de negação a uma sociedade justa. Por isso, este artigo termina com a inesquecível música de John Lennon, "Imagine", ora em tradução livre, de onde se percebe seu toque anarquista:

Imagine não haver o paraíso / É fácil se você tentar / Nenhum Inferno abaixo de nós / Acima de nós, só o céu;

Imagine todas as pessoas / Vivendo o presente;

Imagine que não houvesse nenhum país / Não é difícil imaginar / Nenhum motivo para matar ou morrer / E nem religião, também;

Imagine todas as pessoas / Vivendo a vida em paz;

Você pode dizer que eu sou um sonhador / Mas eu não sou o único / Espero que um dia você junte-se a nós / E o mundo será como um só;

Imagine que não há posses / Eu me pergunto se você pode / Sem a necessidade de ganância ou fome / Uma irmandade dos homens;

Imagine todas as pessoas / Partilhando todo o mundo;

Você pode dizer que eu sou um sonhador / Mas eu não sou o único / Espero que um dia você se junte a nós / E o mundo viverá como um só.

Para ouvir esta belíssima música traduzida em vídeo, clique no link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=LJfF0ezPMCA>. Vamos reconstruir uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária.

Referências

- BARATTINI, Mariana Raquel. ¿Modelos sindicales en disputa? La cuestión de la legalidad y la representación en las experiencias sindicales de las últimas dos décadas en Argentina y Brasil. Buenos Aires: CLACSO-Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais, 2015.
- BELLA CIAO (vídeo). música traduzida in <https://www.youtube.com/watch?v=TquP4K1whdU>, acessado em 23.04.2020.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª ed., 9ª tir. São Paulo: Malheiros, 2000, Capítulo 26, tópico 6.
- CAPPELLETTI, Ángel J. *La ideología anarquista*. Barcelona: El grillo Libertario, 2010.
- CORRÊA, Felipe. Anarquismo e sindicalismo revolucionário, in <https://www.anarkismo.net/article/16164>, acessado em 22.04.2020.
- CORRÊA, Felipe. Problemáticas teóricas e históricas dos estudos de referência ao anarquismo. São Paulo: BIB, nº 76, 2º semestre, 2013, julho de 2015, p. 95-129.
- ESTANQUE, Elísio et alii. *Dossier: sindicalismo português*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Revista Crítica de Ciências Sociais, 62, Junho 2002, p. 157.
- GALVÃO, Andréia. A Contribuição do debate sobre a revitalização sindical para a análise do sindicalismo brasileiro. *Rev. Crítica Marxista*, n. 38, p.103-117, 2014.
- GARGARELLA, Rodolfo. El derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema, in

Astrolabio, Revista internacional de Filosofia, año 2007, nº 4, ISSN 1699-7549.

LENNON, John. Imagine. Música (vídeo, com tradução). In <https://www.youtube.com/watch?v=LJf0ezPMCA>.

LESCAS, Raúl. *Historia del movimiento sindical internacional: la primera internacional (asociación internacional de los trabajadores)*. Morelia: Ediciones Eedut, 2009;

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, eBook.

SANTOS, Boaventura de Sousa et alii. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas*. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SANTOS, Kauan Willian; SILVA, Rafael Viana (coords.). *História do anarquismo e do sindicalismo de intenção revolucionária no Brasil: novas perspectivas*. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

SIMÕES, Teotônio. *Anarquismo: pequena introdução às idéias libertárias*. eBooksBrasil, 1999; BUZANELLO, J. Carlos. Direito de Resistência, in https://www.researchgate.net/publication/47427061_Direito_de_resistencia, acessado em 26.03.2020.